



Projeto de Lei n.º 45 de 1997

Estabelece que as áreas ociosas de propriedade do Estado, de suas autarquias, empresa de economia mista e Fundações possam ser destinadas para o cultivo de hortas.

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º - As áreas urbanas ociosas de propriedade do Estado, de suas autarquias, empresas de economia mista e Fundações sejam elas da Administração Direta ou Indireta respeitadas as limitações de ordem específica, serão objeto de análise e aprovação do Departamento de Patrimônio Imobiliário do Estado, visando a instalação de hortas municipais ou comunitárias.

Artigo 2.º - Nas áreas urbanas ociosas, mas de propriedade da Administração Indireta, face à sua autonomia administrativa e financeira, as permissões de uso ficam na dependência de aprovação pelas respectivas assembleias de acionistas.

Artigo 3.º - Quando das indicações das áreas ociosas por parte do Departamento de Patrimônio Imobiliário do Estado, fica estabelecido que só serão liberadas para o projeto após este Departamento passar a listagem das áreas à Secretaria da Agricultura e Abastecimento e esta proceder uma seleção técnica objetivando uma análise de viabilidade agrônômica.

Artigo 4.º - As Prefeituras Municipais participarão deste projeto através de seus órgãos, onde serão definidas as permissões de uso precário da terra, contemplando também o apoio técnico da Secretaria da Agricultura e Abastecimento.

Artigo 5.º - As Associações, Cooperativas e Comunidades e outros tipos de organizações interessadas e que tenham embasamento oficial, ou seja, registrada em cartórios, serão atendidas neste projeto através de instrumentos administrativos respectivos em cada caso, visando formalizar a permissão de uso das áreas e o apoio técnico da Secretaria da Agricultura e Abastecimento.

Artigo 6.º - Fica reservado ao Departamento Imobiliário o direito de resgate das áreas que vier necessitar, ou quando tais áreas deixarem de cumprir sua destinação social.

Artigo 7.º - Em nenhuma circunstância, será permitida a construção de equipamentos de comercialização, galpões, barracas, inclusive moradias ou similares, nas áreas cedidas.

Artigo 8.º - A fiscalização das áreas será de responsabilidade dos órgãos do Estado envolvidos, ou seja, dos cedentes das áreas, do Departamento Imobiliário e da Secretaria da Agricultura e Abastecimento.

Artigo 9.º - Faz-se necessário, por meio desta lei, garantir a instalação de poços rasos para irrigação nas áreas liberadas, onde a oferta de água é precária e/ou o custo desta inviabilize o projeto, conforme parecer técnico da Secretaria da Agricultura e Abastecimento.

Artigo 10 - A Secretaria da Agricultura e Abastecimento, através de sua Coordenadoria de Abastecimento, coordenará a implementação dos projetos, cadastrará e treinará os interessados.

Artigo 11 - O critério para definições dos projetos se dará em função da produtividade média da terra e da dieta alimentar adequada por pessoa/dia.

Artigo 12 - Quando se tratar de projeto comunitário, os produtos obtidos pelo cultivo serão consumidos pelos integrantes do projeto, podendo uma parte da produção ser comercializada para criação de um fundo próprio para a manutenção das despesas da horta.

Artigo 13 - O Estado fixará no seu orçamento anual, as despesas necessárias à implementação dos projetos de que trata a presente lei.

Artigo 14 - O Poder Executivo Estadual regulamentará, no prazo de 90 (noventa) dias, os objetivos desta Lei.

Artigo 15 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 19-2-97

a) Afanasio Jazadji

Justificativa

Entre 1950 e 1960 aconteceu o primeiro grande salto de urbanização, com a entrada do Brasil no processo de industrialização acelerada.

Em consequência, a população urbana cresceu 68%, enquanto a população geral

do País cresceu 35%.

Nos anos 60 e 70, com o intenso prosseguimento da urbanização, o agravamento do êxodo rural, desencadeou-se o crescimento acelerado e desordenado dos grandes centros urbanos, com a formação de cortiços e favelas nas periferias das cidades, sem as condições de infra-estrutura adequadas.

Nessa conjuntura, medidas inteligentes têm que ser implantadas a fim de minimizar a fome e a miséria que assola todo o Estado de São Paulo.

A consciência sobre o aproveitamento de áreas ociosas de propriedade do Estado, de autarquias, empresas de economia mista e fundações para o cultivo de hortas comunitárias constitui elemento fundamental da consciência integral da cidadania.

Por estas razões, peço e espero o aval de meus nobres Pares.